



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/05/1996
C	Rubrica

Processo n.º : 11051.000474/91-29

Sessão de : 07 de dezembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.415

Recurso n.º : 92.857

Recorrente : ALFREDO NASCIMENTO MACHADO

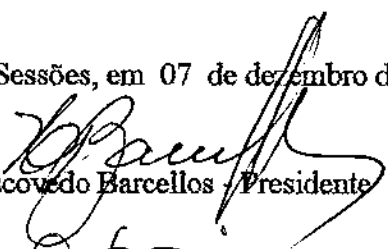
Recorrida : DRF em Pelotas - RS

ITR - Não faz jus ao benefício as reduções do ITR o imóvel que apresenta débitos anteriores na data do lançamento do tributo. **Recurso negado.**

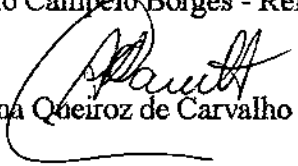
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFREDO NASCIMENTO MACHADO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Tarasio Campelo Borges - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Trancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/eaal/JA/GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 11051.000474/91-29

Recurso n.º: 92.857

Acórdão n.º: 202-07.415

Recorrente: ALFREDO NASCIMENTO MACHADO

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 09.12.93, ocasião em que o julgamento do recurso foi convertido em diligência à repartição de origem, nos termos do relatório e voto que integrou a Diligência n.º 202-01.548, de fls. 19/21, que leio em Sessão.

Em atendimento à referida diligência, a repartição de origem anexou, às fls. 23, o "AR" que comprova o recebimento da notificação do ITR/90, em 08.11.90.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 11051.000474/91-29

Acórdão n.º: 202-07.415

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

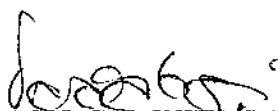
O Recorrente alega que somente pagou o ITR/90 em 08.03.92 por não ter sido notificado do referido lançamento na época oportuna.

Em cumprimento à Diligência n.º 202-01.548, a repartição de origem comprovou, com apresentação do "AR" de fls. 23, que o Recorrente teve ciência do lançamento do ITR/90 em 08.11.90.

Portanto, perdeu o direito à fruição do benefício da redução do ITR/91, haja vista que restou comprovada a existência de débito anterior na data do lançamento do tributo em litígio.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1995.


TARÁSIO CAMPELO BORGES